



**PROJETO DE LEI Nº 002 /2023 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.**

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça, educação e*  
**PARA PARECER**  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
**Presidente da CMP**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as Instituições Financeiras do Setor Privado e Centro de Formação de Condutores no município de Paraty/RJ.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatório a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento dos clientes e do público que detenha alguma deficiência auditiva em todas as instituições financeiras do setor privado no município de Paraty, que não esteja sob a gestão administrativa, de iniciativa privada do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, deverá estar à disposição durante todo o período de funcionamento que seja destinado ao atendimento ao público, e, obrigatoriamente, posicionado em local tecnicamente adequado e de fácil acesso, com sinalização de indicação.

**Art. 2º** Os centros de formação de condutores ficam obrigados a providenciar a presença de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para as aulas teóricas e práticas sempre que houver um aluno com deficiência auditiva matriculado.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a cobrança de sobretaxa, de taxa de reserva ou qualquer outro valor dos alunos com deficiência auditiva matriculado no centro de formação de condutores.

**APROVADO**  
 Por 07 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 10/04/20  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**APROVADO**  
 Por 07 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 10/04/23  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

h/02/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 3º** Para fins de aplicação desta lei, entende-se como tradutor e intérprete de Línguas Brasileiras de Sinais – LIBRAS, o profissional com competência para interpretar e traduzir, de maneira simultânea ou consecutiva a LIBRAS e a Língua Portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 12.319/2010.

**Art. 4º** O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como, as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Allan Souza Ribeiro**  
Vereador – PP

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty 10 104 123  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty 10 104 123  
\_\_\_\_\_  
Presidente



---

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

O projeto visa consolidar o art. 23, inciso II, da Constituição Federal – o qual destaca ser de competência comum do município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência – e o previsto no art. 30, inciso II, cc. o art. 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal – que versão sob a competência suplementar do município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu art. 9º, alude que os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar as pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Em 1984, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) declarou que a Língua de Sinais deveria ser reconhecida como um sistema lingüístico legítimo. Ademais, em 2022, a Lei nº 10.436, a referida língua foi reconhecida como forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

O Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamentou as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê, claramente, em seu art. 6º, § 1º, inciso III, a sublimidade da garantia de um atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência auditiva:



(...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdoscegas, prestado por guia-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

Outrossim, a validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência é plenamente legal. Vejamos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei n° 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 878.911/RJ, sobre rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2251033-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11/03/2020, pub. 18/03/2020).

Ementa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping Center e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atender pessoas com deficiência” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (TJ/SP, Órgão Especial. ADI 2214343-56.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujilo, j. 02/10/2019, pub. 03/10/2019).

A premência na inserção de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS dar-se-á pelo fato de ser um meio que possibilite a pessoa com deficiência auditiva de assegurar seus direitos, que por muito tempo, restaram cerceados.

Por último, o presente projeto de lei assegura-se dentro da legalidade e constitucionalidade, razão pela qual se requer o prosseguimento do trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1868/2012

“DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO  
ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, A LÍNGUA  
BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, E  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Paraty, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **aprovou** e ele **sanciona** a presente Lei:

**Artigo 1º** - A Língua Brasileira de Sinais – Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ser utilizada por todos os associados neste Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visuomotora, como estrutura gramatical própria constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros de expressão gestual codificada, oriundos das comunicações surdas do Brasil.

**§ 2º** - A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

**Artigo 2º** - Deve ser garantido, por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades das comunidades surdas neste Município.

**Artigo 3º** - A Administração Pública direta ou indireta deste Município assegurará o atendimento aos surdos e/surdez na Língua Brasileira de Sinais Libras, nas comunidades, em repartições públicas, estabelecimentos de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de Língua de Sinais e Professores de Língua de Sinais.

Por 07 votos a favor.

\_\_\_\_\_ votos contra

e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).

Paraty, 10/04/10

Por 07 votos a favor.

\_\_\_\_\_ votos contra

e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)

Paraty, 10/04/10



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**Artigo 4º** - O cargo de professor de Língua de Sinais se preenche por surdos, especialmente em razão da necessidade de preservar a cultura surda na constituição lingüística.

**Artigo 5º** - O intérprete de Língua de Sinais é o profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não compartilhem a mesma língua, com o propósito de dar acesso às pessoas surdas à informação e participação social.

**Artigo 6º** - Para fins desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais Libras, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes.

**Parágrafo Único** - Em caso de criação de Cargo de Instrutor diverso ao de Professor, o respectivo preenchimento se dará preferencialmente, por surdo.

**Artigo 7º** - O município poderá, para o cumprimento desta Lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 28 de agosto de 2012.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito Municipal de Paraty